



GOVERNO MUNICIPAL  
**Hidrolândia**

MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** IMPUGNAÇÃO À ITENS EDITALÍCIO.
- **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VEÍCULO UTILITÁRIO, ZERO KM E COM GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA-CE.
- **REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMH-140720-PE01.
- **IMPUGNANTE:** EMANOELA SALDANHA TABOSA.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL impetrada pela empresa EMANOELA SALDANHA TABOSA inscrita no CNPJ sob o nº 10.863.038/0001-41, contra o que estabelece o ato convocatório que prevê o objeto acima mencionado.

Expõe a impugnante as razões de fato, de direito e alega, em síntese, que as exigências dos subitens 4.3 e 4.4, frustram a isonomia e o caráter competitivo da licitação.

Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência do seu pleito, para que as especificações do objeto sejam modificadas mediante às suas alegações.

A impugnação em apreço foi protocolada no setor de licitações às 11h54m do dia 23 de julho do corrente ano.

É o relatório.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O prazo para impugnação é de três dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, consoante o disposto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, como adiante se ver:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

No caso em epígrafe, a realização do certame foi marcada para o dia 30 de julho de 2020, no entanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo Edital expira em 27 de julho de 2020 (segunda-feira), visto que o primeiro dia útil na contagem regressiva é o dia 29 de julho (quarta-feira), o segundo dia útil 28 de julho (terça-feira), e o terceiro dia útil 27 de julho (segunda-feira), portando o prazo de três dias úteis vence em 27 de julho (segunda-feira).

Desta forma, por ter sido encaminhada dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

### **3. DA ADMISSIBILIDADE**

Em juízo de admissibilidade, vê-se que a Impugnação tem amparo no Decreto Federal nº 10.024/2019.

Estando tempestiva e em análise, sua forma está condizente havendo fatos, fundamentos e pedidos expostos pela impugnante.

Por Consequente, a Comissão de Licitação ressalta que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera Administrativa. O não preenchimento desses pressupostos ensejaria a sua **REJEIÇÃO DE IMEDIATO**.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, que deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 9.2.5 do edital, que diz:



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

“9.2.5 - Não serão conhecidas as impugnações apresentadas por outra forma e/ou fora do prazo legal e/ou *subscritas por representante não habilitado legalmente.*”

*Grifo Nosso*

Com isso, verifica-se que o autor da presente impugnação possui legitimidade para representar, perante o Edital em questão, as razões de irregularidades supostamente existentes, posto que a petição esteja acompanhada de instrumento que comprove o elo entre a empresa e quem a subscreve, tornando a petição válida.

Portanto, passamos a análise do mérito.

#### **4. SÍNTESE PROEMIAL**

Em demasiadas linhas, alega a impugnante que a comercialização de veículos novos (zero km), só podem ser vendidos à particulares por concessionárias e produtores, consoante do disposto na Lei Federal nº 6.729/79 (*Lei Ferrari*), onde estas estão classificadas como empresas de grande porte.

Menciona também o a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN, item 2.12, que “define-se veículo novo como *“Veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.*”

No curso da petição, alega que a exclusividade da licitação para empresas enquadradas como ME/EPP, além de não possuírem o porte de grandes empresas, não possuem o ordenamento jurídico ao seu favor, que seria a comercialização de veículos novos (zero km), por não poderem fazer o primeiro emplacamento ao consumidor final (particular ou público).

Aduz que, tais exigências em conjunto restringe a isonomia e o caráter competitividade, contrariando a legislação vigente.



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**5. MÉRITO**

Preliminarmente, nos causa estranheza os argumentos da impugnante que IMPRESSIONANTEMENTE está tudo a seu desfavor, pois conforme consulta ao site da Receita Federal abaixo estampada, ela está enquadrada como MICROEMPRESA e sequer possui atividade relacionada ao objeto da licitação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>10.863.038/0001-41</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/05/2009
NOME EMPRESARIAL <b>EMANOELA SALDANHA TABOSA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>ME</b>
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b>		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b> <b>82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</b>		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>		

Assim, visualizamos como uma tentativa de frustrar o caráter o procedimento licitatório, mas após uma análise minuciosa da sua petição, vimos que os argumentos são plausíveis em relação à matéria apensada ao processo.

Os fatos, ao nosso conhecimento, são novos e possuem realmente conceito jurídico e as formalidades no conceito de quem pode ou não comercializar veículos novos zero quilômetro.

Diante disso, o caso leva a retificação do edital para o cumprimento da legislação vigente, tornando-o legal em vistas ao ordenamento jurídico, mas deixando valer a ampla competitividade para qualquer tipo de empresa para que não se vislumbre outro fator impeditivo à competitividade.

**6. CONCLUSÃO**



GOVERNO MUNICIPAL  
**Hidrolândia**  
MUDANDO PARA UM NOVO TEMPO



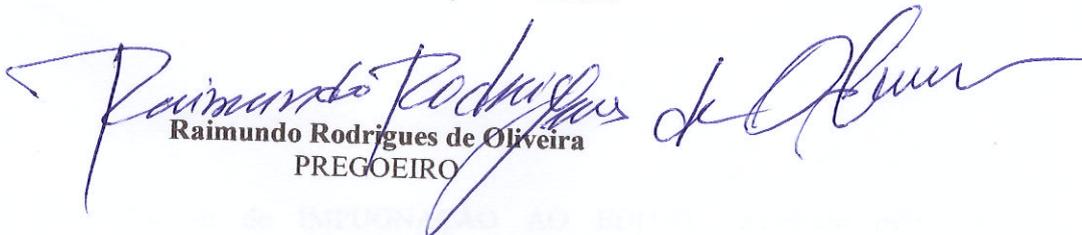
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Diante do Exposto, o Pregoeiro reconhece a impugnação pela sua tempestividade e legitimidade para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para proceder à sua retificação nos moldes dos relatos da petição da impugnante.

Oficie-se a IMPUGNANTE no(s) contato(s) constante(s) do corpo da sua petição para informação do inteiro teor desta decisão.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* na imprensa no portal de licitações dos municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) na internet no endereço eletrônico: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>, para conhecimento geral dos interessados em participar desta licitação e consequente a publicação da reabertura da licitação nos mesmos meios que foram divulgados o aviso anterior.

Hidrolândia - CE, 23 de julho de 2020.

  
Raimundo Rodrigues de Oliveira  
PREGOEIRO